



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE S**  
**Processo N.º 13.629-000.251/89-08**

MAPS

Sessão de 18 de setembro de 1991

**ACORDÃO N.º 201-67.393**

Recurso n.º 84.945

Recorrente MANOEL GOMES MARTINS

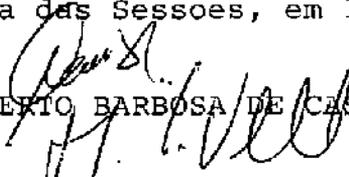
Recorrid a DRF EM GOVERNADOR VALADARES - MG

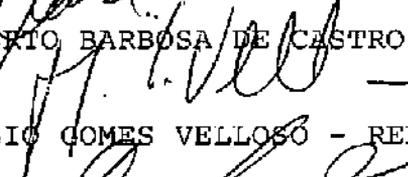
FINSOCIAL - Processo Fiscal - É nulo o auto de infração que não atende ao disposto no art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72. A descrição do fato, não pode ser substituída pela frase "lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica". Recurso anulado "ab initio".

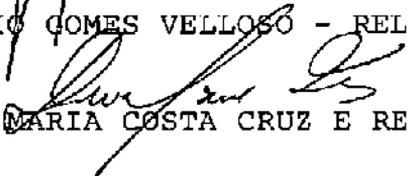
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL GOMES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
SÉRGIO GOMES VELLOSO - RELATOR

  
DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 13.629-000.251/89-08

Recurso Nº: 84.945  
Acordão Nº: 201-67.393  
Recorrente: MANOEL GOMES MARTINS

**R E L A T Ó R I O**

A empresa em referência, firma individual, é acusada segundo Auto de Infração de fls. 1, e anexo, de haver recolhido, no período nele indicado, com insuficiência, a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL sobre seu faturamento, em infração ao disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.940/82. Segundo, ainda, o Auto de Infração em foco, o valor insuficientemente recolhido importa no montante de NCz\$ 41,29, equivalente a 661,84 BTNF.

Em razão disso, a empresa é lançada de ofício da referida contribuição pelo auto de Infração de fls. 1, ao fundamento de que ele "... é decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição".

Intimada a recolher dita quantia corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, prevista no art. 86, § 1º da Lei 7.450/85, a ora Recorrente apresentou a impugnação de fls. 5, alegando que os apontados pela fiscalização decorrem do fato de ela ter tomado como valor de vendas o constante nos manifestos de carga; a autuada nas suas operações emite N.F. de serie especial para acompanhar o vendedor e quando do retorno do vendedor é emitida outra N.F. de outra série; nessa ocasião apura-se o valor da venda.

Processo nº 13.629-000.251/89-08  
Acórdão nº 201-67.393

A autoridade singular pela decisão de fls. 12/13, manteve a exigência fiscal, sob a fundamentação de que "o processo matriz já foi julgado, conforme decisão SERTRI nº 077/90, cópia de fls. 07 a 10, na qual se constata que o auto de infração foi julgado procedente. Desse modo, sendo o presente processo decorrente do aludido processo matriz e, sendo a receita bruta da pessoa jurídica a base de cálculo para o PIS, de acordo com o disposto no artigo 3º, letra "b" da Lei Complementar nº 07/70, deve seu valor ser mantido integralmente".

Ainda inconformada a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 16, idênticas às da apontada impugnação.

É o relatório

-segue

Voto do Conselheiro-Relator, Sergio Gomes Velloso

Este Colegiado vem, reiteradamente, expressando em seus julgados que, na hipótese de apuração de infração à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, dela não decorre reflexo sobre a determinação e exigência de outros tributos e contribuições sociais, pois, o que pode suceder, é que os fatos que importam em infração à legislação do IRPJ também importem em infração à legislação de outros tributos ou das contribuições sociais. Situações, essas, entretanto, bem diversas da denominada decorrência ou exigência reflexa.

Na hipótese dos autos verifica-se que a empresa Recorrente foi lançada da contribuição em que teria deixado de recolher (Auto de Infração de fls. 1).

Esse auto assim descreve os fatos que fundamentam a exigência:

"Lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição".

Nesse auto de infração não há nenhuma menção sobre o fato que caracteriza a omissão de receita operacional que teria sido constatada. Nem mesmo cópia do Auto de Infração relativo ao IRPJ. Somente com a defesa tem-se notícia de que a omissão em tela decorreria do fato de a fiscalização haver apurado as vendas da empresa através dos "manifestos de carga" por ela emitidos, que, entretanto, não correspondem ao faturamento da empresa, segundo alegado por ela.

Segundo o Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal):

a) a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo (art. 9º);

b) o auto de infração conterá obrigatoriamente, dentre outros requisitos, a descrição do fato (art. 10, item III).

O Auto de Infração, como se constata, não atende ao disposto na citada norma (art. 10, item III), pois não contém a descrição do fato, que não pode ser substituída pela frase "Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica..."

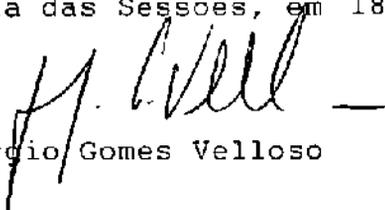
A descrição do fato se impõe, não só para que o autuado possa se defender adequadamente, como também para que o julgador tenha condições de apreciá-lo, à vista dos elementos de convicção que a ele devem ser juntados.

Tenho assim, que o auto de infração em tela está eivado de vício insanável.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para anular o processo "ab initio", facultado a fiscalização proceder a novo lançamento, nos termos da lei e das normas processuais.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1991

  
Sergio Gomes Velloso